



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 1170 /2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
11ª Sessão Ordinária de 25/01/2010
Processo de Recurso nº 1/2781/2006
Auto de Infração nº 1/200618634
Autuante: Alberico Machado D da Silva - mat. 035725-1-X
Recorrente: EXPRESSO MERCÚRIO S/A
Recorrido: Célula de Julgamento em Primeira Instância
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS - Empresa de transportes. Optante pela sistemática de crédito presumido em substituição à sistemática normal o contribuinte efetuou os estornos dos créditos relativos a aquisições de mercadorias, no entanto não o fez relativamente aos créditos de redespachos. A objetividade aqui dada pela legislação ao regime não permite que ora o adote crédito presumido para compensar débitos do ICMS, ora utilize a sistemática normal de tributação para compensar os mesmos créditos. Dado parcial provimento ao recurso. Modificada, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração por crédito indevido do ICMS em razão por ser o contribuinte optante pela sistemática de crédito presumido em substituição à sistemática normal de apuração do imposto; créditos relativos a aquisições de mercadorias e a redespachos, no montante de R\$ 14.453,76 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), aproveitados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006.

A decisão singular está assim ementada:

EMENTA: Auto de Infração. Crédito Indevido. O contribuinte que for optante de Regime Especial de Tributação com a concessão de crédito

presumido não poderá se apropriar do ICMS quando da aquisição de mercadorias ou tomada de serviços. Infração capitulada no § 1º, V, do art. 64 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Autuação PROCEDENTE,. Defesa tempestiva.

Nas razões a recorrente a autuada afirma ter havido o devido estorno dos créditos no mesmo período da apuração do imposto; acosta inclusive cópias do livro de apuração do ICMS.

Quanto os créditos de redespachos a recorrente entende legítimos, pois são relativos a prestações de serviço de transportes não realizadas integralmente; mas que realizadas por empresas contratadas.

A Consultoria Tributária emite Parecer sugerindo a parcial procedência do auto de infração, considerando terem sido estornados o créditos relativos a aquisições de mercadorias; por outro lado, considerou indevidos os relativos a redespachos, tendo sido referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Subindo os autos a instância recursal, a Segunda Câmara converteu o processo em realização de perícia para averiguação do efetivo estorno dos créditos nos livros fiscais do contribuinte. Outrossim, averiguar a efetividades das prestações na condição de redespacho.

O exame contata, por sua vez, os efetivos estornos dos créditos relativos a aquisições de mercadorias, mas que foram mantidos os créditos relativos aos redespachos.

É o relatório.

VOTO

De fato, como bem se infere dos dispositivos regulamentares colacionados (art. 64, V, § 1º do RICMS) pelo nobre Julgador singular, o Regime Especial de Recolhimento, se adotados pelos estabelecimentos de serviço de transportes, exceto aéreo, não permite a utilização de qualquer outro crédito. Aqui, no caso, como ficou reiterado, o contribuinte efetuou os estornos dos créditos relativos a aquisições de mercadorias, no entanto não o fez relativamente aos créditos de redespachos.

E de fato, como bem salientou o Julgador monocrático, o Regime Especial de Recolhimento de que ora se trata é opção feita pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, vendando a



utilização de qualquer outro crédito fiscal (§ 1º). Logo, a objetividade aqui dada pela legislação ao regime não permite que ora o adote crédito presumido para compensar débitos do ICMS, ora utilize a sistemática normal de tributação para compensar os mesmos créditos.

Diante do exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento e modificar a decisão de improcedência do auto de infração para parcial procedência por violação aos dispositivos legais colacionados (art. 64, V, § 1º do RICMS), exigindo a aplicação da penalidade do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Segue o demonstrativo do crédito:

ICMS: R\$ 5.629,18
Multa: R\$ 5.629,18
Total: R\$ 11.258,36

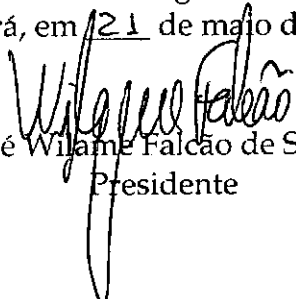
É como eu voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida EXPRESSO MERCÚRIO S/A,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 21 de maio de 2010.

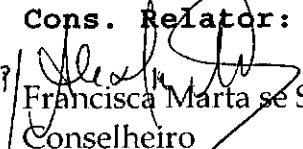

José Wilame Falcão de Souza
Presidente

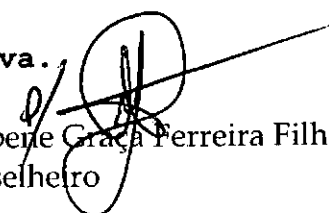


Processo n°: 1/2781/2006

Auto de infração n°: 1/200618634

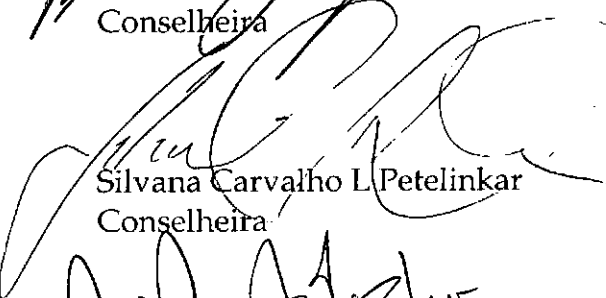
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.



Francisca Marta de Sousa
Conselheiro

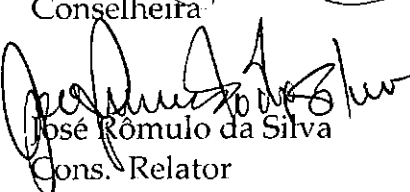

Walberne Graça Ferreira Filho
Conselheiro

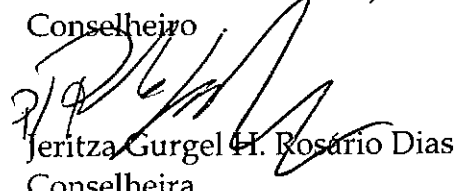

Sandra Maria Tavares M de Castro
Conselheira

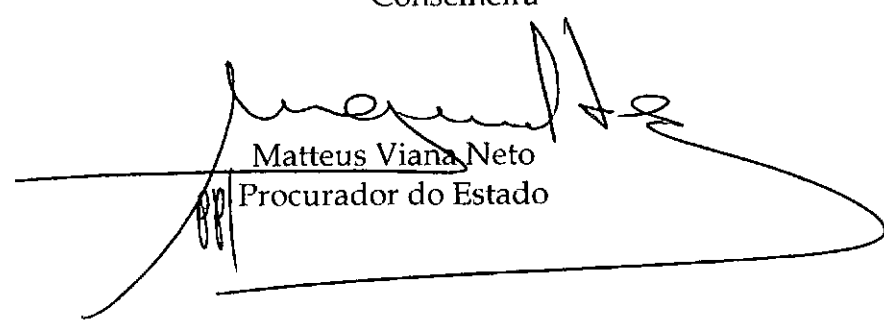

Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho L Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Cons. Relator


Jeritza Gurgel H. Rosário Dias
Conselheira


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

